



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Para os fins desta Lei, deve-se considerar as alíquotas efetivas, e não mais as alíquotas nominais citadas, e a soma das alíquotas efetivas a serem consideradas devem corresponder a:

**I - 24,32% (vinte e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento)**, no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste artigo;

**II - 36,90% (trinta e seis inteiros e noventa centésimos por cento)**, no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

**III - 36,90% (trinta e seis inteiros e noventa centésimos por cento)**, no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025,

assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A lei resultante do citado PL prevê limites (ou travas) para a soma da alíquota efetiva de IRPJ/CSLL da empresa e a alíquota efetiva da tributação mínima de IRPF. Esses limites são equivalentes às alíquotas nominais de IRPJ/CSLL (34%, 40% ou 45%, a depender das atividades). Caso esses limites sejam ultrapassados, será concedido redutor de ajuste de IRPF calculado sobre os lucros e dividendos pagos a residentes do Brasil.

Propõe-se que as travas, que servirão como limitadores para a tributação, sejam baseadas em alíquotas efetivas, e não em alíquotas nominais. Essa mudança, de alíquotas nominais para efetivas, é necessária para refletir com maior precisão a realidade tributária das empresas brasileiras, já que o uso de alíquotas nominais ignora o impacto dos diversos benefícios fiscais, regimes diferenciados e deduções legais atualmente vigentes.

Estudo realizado pela Receita Federal do Brasil (RFB) apontou que a média da alíquota efetiva de IRPJ e CSLL das empresas do Lucro Real seria de 24,32% para empresas não financeiras e de 36,90% para empresas financeiras.

Adotar a alíquota efetiva como base para a trava é uma medida mais justa e tecnicamente coerente, pois considera a tributação real suportada pela pessoa jurídica, o que possibilita calibrar corretamente o redutor da tributação mínima do IRPF e dos lucros e dividendos remetidos ao exterior. Ao calibrar a trava com base em dados efetivos e atualizados, evita-se a criação de distorções econômicas e garante-se maior previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.



Sala da comissão, 17 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9175140348>